



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar o **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 1, de 2019**, que *"Altera a Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Alexis Fonteyne (NOVO/SP)	001
Deputado Federal Bohn Gass (PT/RS)	002; 003; 004; 005
Senador Major Olimpio (PSL/SP)	006
Deputado Federal Guilherme Derrite (PP/SP)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

PLN 1/2019

00001

PROPOSIÇÃO: PLN 01/2019

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

Texto da emenda

Dê nova redação ao inciso IX, do art. 17, da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, para retirar a autorização para aquisição de automóveis de representação para uso dos ex-Presidentes da República.

Art. 1º A Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17.

§ 1º

VII -

c) em atividades de pesquisa científica e tecnológica;

VIII -

c) de natureza temporária, caracterizada pelo exercício de mandato ou pelo desempenho de ação específica; e

IX - no inciso III do caput, a aquisição de automóveis de representação para uso do Presidente da República e do Vice-Presidente da República.

.....” (NR)

Justificativa

A aquisição de veículos novos para o Presidente da República e o Vice-Presidente da República pode ser considerado um item de Segurança Nacional, haja vista o atentado sofrido pelo atual Presidente durante a campanha eleitoral, além da necessidade de renovação da frota dentro de períodos adequados. Porém, a aquisição de automóveis para os ex-Presidentes da República mostra-se descabida, não só por ser um desrespeito a princípios republicanos de austeridade com a coisa pública, como também contrapõe-se ao princípio da moralidade administrativa, presente no *caput*, do artigo 37, da Lei Maior, não excluindo também a necessidade de se levar em conta a penosa situação dos Cofres Públicos, que



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA AO PROJETO DE LEI DE CRÉDITO SUPLEMENTAR E ESPECIAL

obriga o Legislativo a apreciar medidas que tratam da restrição de direitos e a grave situação fiscal do país, entende-se assim que a medida de aquisição de veículos para os ex presidentes padece de conveniência e de oportunidade, razão pela qual apresenta-se esta emenda.

Sala das sessões, de março de 2019

DEP. ALEXIS FONTEYNE – NOVO – SP

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

PLN 1/2019

00002

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 01/2019-CN

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea
Art. 17, IX, do PLN 01/2019-CN

Texto da emenda

Suprima-se o inciso IX do art. 17 do PLN 01/2019.

Justificativa

Esta emenda visa suprimir o inciso IX do art. 17 do PLN 01/2019. O inciso tem a seguinte redação “IX – no inciso III do caput, a aquisição de automóveis de representação para uso do Presidente da República, do Vice-presidente da república e dos ex-Presidentes da República”.

O objetivo do governo é adquirir automóveis novos para utilização de presidente, ex-presidentes e vice-presidente. O argumento do atual governo é modernizar a frota de automóveis. Deve-se ponderar que os automóveis em uso são modernos e que o atual presidente e vice possuem segurança especial provida pela Polícia Federal. Assim, compreende-se que a troca de automóveis acarretará mais um ônus à União que pode ser evitado. Esses recursos orçamentários poderão ser utilizados de melhor forma, como por exemplo, para viabilizar políticas públicas para populações pobres e carentes, que foram e estão sendo muito afetadas com as ações do atual governo.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

PLN 1/2019

00003

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 01/2019-CN

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea

Art. 101, §1º, inciso V, do PLN 01/2019-CN

Texto da emenda

Suprima-se o inciso V, do § 1º, do art 101, do PLN 01/2019.

Justificativa

O inciso V do art. 101, proposto pelo governo, tem a seguinte redação: “V – as especificações relativas às vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias, que identifiquem o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente”.

A presente emenda propõe suprimir este inciso porque é dever do servidor público federal ser probo, reto, leal e justo. Ou seja, caso o servidor saiba de fraude ou irregularidades deve, obrigatoriamente, denunciá-la, independente de receber gratificação ou vantagem remuneratória para tal fim.

O governo criou pela MP 871/2019 o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índices de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (PMBI). Ressalta-se que independente de bônus os servidores públicos devem cumprir com zelo as suas funções.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

PLN 1/2019

00004

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 01/2019-CN

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea

Art. 101, IV, do PLN 01/2019-CN

Texto da emenda

Suprima-se, parcialmente, do art. 101, inciso IV, a frase “a concessão de vantagens que estimulem o combate a fraudes com o objetivo de reduzir despesas obrigatórias”.

Justificativa

Os servidores públicos recebem a remuneração e, conforme código de ética do serviço público do Poder Executivo federal (Decreto Nº 1.171, de 22 de junho de 1994), devem exercer suas tarefas com dignidade, decoro, zelo e eficácia. A concessão de vantagens poderá servir para estimular situações de abuso de poder. Ou seja, a população que recebe benefícios de prestação continuada ou benefícios previdenciários pode ser perseguida por servidores porque quanto menos benefícios concedidos mais um servidor poderá receber com essa vantagem remuneratória.

É dever do servidor público federal ser probo, reto, leal e justo. Ou seja, caso o servidor saiba de fraude deve, obrigatoriamente, denunciá-la, independente de receber gratificação ou vantagem remuneratória para tal fim. Na justificativa do PLN 01/2019 o governo alega que é necessário para pagamento do Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidades do Monitoramento Operacional de Benefícios (BMOB) e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade (PMBI), criados pela MP 871/2019. Ora, tais benefícios poderão estimular o abuso de autoridade por parte de servidores para suspender benefícios da população carente visando a obtenção do bônus.

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF

2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

PLN 1/2019

00005

EMENDA Nº

(Espaço reservado para etiqueta)

PROPOSIÇÃO: PLN 01/2019-CN

Data: ____/____/____

Capítulo – Seção – Artigo – Parágrafo – Inciso – Alínea
Capítulo IV, Seção I, Art. 57, da LDO 2019 – Lei 13.707/2018

Texto da emenda

Inclua-se ao art. 57 o art. 57-A, com a seguinte redação:

“Art. 57-A. Não poderá incidir qualquer tipo de descontos ou deduções dos valores repassados ao conveniente relativos a despesas administrativas decorrentes de contratos de repasse ou convênios quando se tratar de programação corrente de que trata o § 9º do art. 166 da Constituição Federal.

Parágrafo único: todas as despesas administrativas decorrentes de contratos de repasse ou convênios correrão à conta de dotação própria do órgão concedente federal.”

Justificativa

Justifica-se a inclusão do Art. 57-A e seu parágrafo único por conta dos valores abusivos que estão sendo descontados de emendas impositivas relativos a taxas de administração. Isso tem prejudicado principalmente os pequenos municípios, pois os valores deduzidos poderiam, por exemplo, possibilitar a aquisição de mais algum equipamento que auxiliaria no fortalecimento da agricultura familiar ou de outra área necessária.

As taxas de administração deverão decorrer integralmente de dotação do órgão concedente federal. Ademais, conforme amplamente noticiado pela mídia, os agentes financeiros têm alcançado, anualmente, grandes lucros. A mandatária da União, no caso a Caixa Econômica Federal, pode executar esses serviços gratuitamente integrando-o à sua função social.

Deve-se ressaltar que os municípios, principalmente aqueles de pequeno porte, encontram dificuldades para assumir qualquer despesa de taxa administrativa que acaba impactando suas execuções orçamentárias.

O Poder Executivo deverá estimar o impacto orçamentário e financeiro de tais despesas e dimensioná-los, a fim de que não incida nenhum desconto no valor das emendas impositivas.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

Código – Nome do parlamentar – Partido – UF
2862 – BOHN GASS – PT/RS

Assinatura

**FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI**AUTOR DA EMENDA
PROPOSIÇÃO

Sen. Major Olímpio PSL/SP

PLN 01/2019

MODALIDADE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Modificativa

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso IX, do §1º, do art. 17, da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º do PLN nº 01, de 2019 – CN, a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º ”

IX - no inciso III, do caput, a aquisição de automóveis de representação para uso do Presidente da República e do Vice-Presidente da República, exclusivamente.

..... ” (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de aquisição de automóveis de representação para atualização dos veículos do Presidente e Vice-Presidente da República é notória, tendo em vista a importância da função pública em que atuam, não podendo esses representantes do povo, pela relevante função pública que exercem, correrem quaisquer tipos de riscos, pois exercem a representação do Brasil tanto quanto Estado quanto Governo. Logo, entendo pertinente a mudança na LDO 2019 para admitir tal exceção.

Entretanto, o projeto carece de aperfeiçoamento, pois tal motivação não corresponde à necessidade de ex-Presidentes da República, pois, com o momento de crise em que se encontra o Brasil a renovação de frota para aqueles que não exercem mais a função pública gera a real impressão da realização de uma despesa voluptuária, sem qualquer necessidade.

É válido ressaltar que a Administração Pública, em todos seus atos, está submetida aos princípios insculpidos no caput, do art. 37, dentre eles o da eficiência e da moralidade.

No princípio da eficiência, no que cerne à aplicação de recursos públicos, espera-se a utilização mais racional possível desses recursos, para que seu uso alcance os melhores resultados e seja utilizado somente quando e na quantia necessária.

E o princípio da moralidade delimita a utilização desses recursos não tão-somente quanto aos aspectos da legalidade estrita, mas também se esse uso está coadunado com a finalidade do interesse público, se é justo e se é correto.

Assim, requeiro o apoio dos nobres pares para que realizemos a modificação acima proposta, retirando a possibilidade da compra de novos automóveis aos ex-presidentes, tendo em vista que não há a necessidade da realização desse gasto.

Senador Major Olímpio PSL/SP



EMENDA DE ALTERAÇÃO À LEI DE DIRE
LDO

FORMULÁRIO DE EMENDAS AO TEXTO DA LEI

Emenda - 00007
PLN 001/2019

AUTOR DA EMENDA
PROPOSIÇÃO

Deputado Guilherme Derrite PP/SP

MODALIDA

DE

TIPO DE EMENDA

REFERÊNCIA

Individual

Modificativa

Art. 1º

TEXTO PROPOSTO

Dê-se ao inciso IX, do §1º, do art. 17, da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo art. 1º do PL 01, de 2019 – CN, a seguinte redação:

“Art. 17.

§ 1º

IX - no inciso III do caput, a aquisição de automóveis de representação para uso do Presidente da República, do Vice-Presidente da República e dos ex-Presidentes da República, salvo, quanto aos últimos, se:

- a) houver perdido o mandato em face de condenação pela prática de crime comum, de responsabilidade ou de infração eleitoral;**
- b) tiver sofrido condenação criminal, posterior ao exercício do mandato, por órgão colegiado, em face de atos relativos ao exercício da função de Presidente da República, por crimes contra a Administração Pública ou por improbidade administrativa.**

.....” (NR)

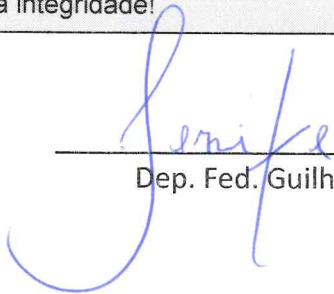
JUSTIFICATIVA

A moralidade foi consagrada pela Constituição Federal como princípio da Administração Pública (art. 37 da CF). É, nesse sentido, um norteador à fiel condução da máquina estatal, razão pela qual o administrador público, além do cumprimento da legislação vigente, deve pautar suas condutas por princípios éticos de razoabilidade e justiça (MORAES, 2005, p. 296).

Neste cenário, a população, há muito, vem clamando pelo fim da impunidade e da subsistência de privilégios a políticos com dinheiro público. Isso exige uma intervenção enfática das diversas instituições, em especial, do Poder Legislativo, que, em sua atuação legiferante, tem o papel precípua de fazer valer a vontade social.

É inconcebível que um Presidente da República perca seu mandato pela prática de crimes ou, após o término do exercício de suas funções políticas, envolva-se em atos de corrupção e, ainda assim, mantenha benefícios pagos pelo suor de cada trabalhador brasileiro.

Por essa razão, essa emenda modificativa não busca somente a efetivação do princípio da moralidade administrativa, mas exaltar, acima de qualquer interesse particular, a honestidade, o decoro, a honradez e a integridade!


Dep. Fed. Guilherme Derrite

